SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207118 - RS (2026/0101468-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SERGIO ANTONIO ROLDAO
ADVOGADOS	:	MARINALVA FONSECA FEIJÓ - RS023916
		JOÃO FRANCISCO FONSECA SCHULTE - RS074629
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
		NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO - SC015716

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). TJRS QUE RECONHECEU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E ACIÊNCIA CLARA DO CONSUMIDOR. IRDR N. 28 DO TJRS. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O TJRS concluiu, com base nos elementos dos autos, que a contratação do cartão de crédito consignado foi expressamente pactuada, com ciência inequívoca do consumidor, ausente vício de consentimento.

2. Rever essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, o que também prejudica o exame do dissídio jurisprudencial suscitado.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60275533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 89598c03-492d-4798-aa22-3143181ab52b

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 89598c03-492d-4798-aa22-3143181ab52b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207118 - RS (2026/0101468-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SERGIO ANTONIO ROLDAO
ADVOGADOS	:	MARINALVA FONSECA FEIJÓ - RS023916
		JOÃO FRANCISCO FONSECA SCHULTE - RS074629
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
		NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO - SC015716

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). TJRS QUE RECONHECEU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E ACIÊNCIA CLARA DO CONSUMIDOR. IRDR N. 28 DO TJRS. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O TJRS concluiu, com base nos elementos dos autos, que a contratação do cartão de crédito consignado foi expressamente pactuada, com ciência inequívoca do consumidor, ausente vício de consentimento.

2. Rever essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, o que também prejudica o exame do dissídio jurisprudencial suscitado.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SÉRGIO ANTÔNIO ROLDÃO (SERGIO) contra a decisão da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do

Documento eletrônico VDA59986427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:58
Código de Controle do Documento: eb615f9b-0e64-4fcc-8870-d7ef1b50ce43

Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu seu apelo com apoio nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 733 a 734).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, SERGIO apontou violação dos arts. **(1)** 927, III, e 985, I e II, do CPC, sustentando a inobservância do precedente vinculante firmado no IRDR n. 28 do TJRS; **(2)** 6º, III e VIII, 14, 31, 39, V, 42, parágrafo único, 51, IV e VI, e 52 do CDC, bem como 421 e 422 do CC, pela falha no dever de informação e existência de vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado (RMC); **(3)** dissídio jurisprudencial com base no art. 105, III, *c*, da CF acerca da abusividade da pactuação de reserva de margem consignável em confronto com acórdão do TJBA.

BANCO BMG S.A. (BANCO) apresentou contrarrazões postulando a manutenção do julgado e a inadmissão do apelo com base nas Súmulas n. 7 e 13 do STJ e 284 do STF (e-STJ, fls. 727 a 732), deixando de oferecer contraminuta ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da apontada violação dos arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC e da inobservância ao IRDR n. 28 do TJRS

SERGIO sustenta que o Tribunal gaúcho teria contrariado os arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC ao não aplicar as balizas fixadas no IRDR n. 28 do TJRS para decretar a anulação do contrato de cartão de crédito consignado.

Sem razão, contudo.

Ao analisar a controvérsia, a 25ª Câmara Cível do TJRS expressamente enfrentou as teses do IRDR n. 28 e ponderou que, na espécie, os elementos fáticos dos autos afastam a ocorrência de vício de vontade ou de falta de informação clara ao contratant.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou:

> *[...] Ao contrário do que sustentou a parte apelada na exordial da ação cognitiva, não há demonstração de defeito no negócio jurídico entabulado.*
> *Com efeito, consta dos autos prova inconteste de que a autora teve ciência de que a avença se referia à contratação de cartão de crédito, e*

Documento eletrônico VDA59986427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:58
Código de Controle do Documento: eb615f9b-0e64-4fcc-8870-d7ef1b50ce43

> *não de empréstimo consignado. Os depósitos acostados pelo apelante permitem concluir que a parte recorrida não só sabia dos termos do pacto, como também confirmou a solicitação de diversos saques complementares (evento 14, FATURA9 e evento 14, COMP8) meses após o primeiro depósito de empréstimo em sua conta bancária (evento 14, COMP8 pg. 1).*
> *O termo de adesão ao contrato de cartão de crédito consignado foi assinado pela parte autora (evento 14, CONTR2).*
> *Como se vê, não há dúvidas de que a parte demandante compreendeu exatamente a dinâmica do negócio jurídico entabulado, extraindo proveito da contratação.*
> *Neste cenário, em que as informações constantes do contrato são claras no sentido de que se tratava de Cartão de Crédito Consignado, bem como de que a parte autora obteve todas as informações necessárias acerca da modalidade do contrato no momento da pactuação, não há como acolher a tese relativa à falha no dever de informação e tampouco a possibilidade de conversão do contrato na modalidade empréstimo consignado.* (e-STJ, fls. 429 a 433)

Observa-se que a instância gaúcha não deixou de observar a diretriz jurídica do IRDR estadual, mas concluiu, a partir do exame dos fatos específicos da causa, pela não configuração do erro substancial, elemento fático indispensável para a incidência da tese anulatória.

Assim, para afastar a premissa adotada pelo tribunal gaúcho e reconhecer a existência de defeito no negócio jurídico, seria imperioso o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

(2) Do alegado descumprimento do dever de informação na contratação do cartão de crédito consignado

SERGIO afirma que o banco fornecedor não cumpriu o dever de transparência e informação adequada exigido pela legislação consumerista, defendendo que a simples assinatura de termo padrão não comprova a ciência efetiva do consumidor sobre a natureza do cartão de crédito consignado.

A pretensão recursal não reúne condições de acolhimento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com base no conjunto documental e nos áudios acostados ao feito, afirmou categoricamente que o instrumento contratual continha cláusulas claras acerca do objeto pactuado e que o autor anuiu expressamente aos descontos, tendo ainda efetuado saques sucessivos e complementares (e-STJ, fls. 429 a 433).

Dessa maneira, a desconstituição das conclusões do aresto recorrido, no sentido de verificar a higidez do consentimento e o pleno cumprimento dos deveres de informação e boa-fé objetiva, demandaria a reinterpretação das cláusulas da avença e a incursão no acervo fático-probatório, o que atrai a incidência dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59986427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:58
Código de Controle do Documento: eb615f9b-0e64-4fcc-8870-d7ef1b50ce43

(3) Do dissídio jurisprudencial suscitado

No que concerne ao dissenso interpretativo fundado na alínea *c* do permissivo constitucional em relação a precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o inconformismo também não prospera.

A verificação do dissídio fica prejudicada diante da incidência dos óbices sumulares n. 5 e 7 do STJ, porquanto a necessidade de reapreciação fática inviabiliza o cotejo analítico e a demonstração da similitude de situações entre as decisões confrontadas.

Neste sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DE SÚMULA, DE TEMA REPETITIVO OU ATO NORMATIVA DIVERSO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Embargos à execução.*
> *2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de sumula, de recurso repetitivo ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.*
> *3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não comprovação de que as partes agravantes foram impedidas de exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição financeira de preferência própria, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
> ***4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.***
> ***5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Julgados desta Corte.***
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.890.654/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de SÉRGIO ANTÔNIO ROLDÃO (SERGIO), na forma do art. 85, § 11, do CPC, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA59986427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:58
Código de Controle do Documento: eb615f9b-0e64-4fcc-8870-d7ef1b50ce43

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:58
Código de Controle do Documento: eb615f9b-0e64-4fcc-8870-d7ef1b50ce43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.207.118 / RS

Número Registro: 2026/0101468-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50329077520248210022

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO ANTONIO ROLDAO
ADVOGADOS	: MARINALVA FONSECA FEIJÓ - RS023916
	JOÃO FRANCISCO FONSECA SCHULTE - RS074629
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
	NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO - SC015716
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:36
Código de Controle do Documento: aa953463-854d-4fab-940f-ac84f5e06ab9

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:36
Código de Controle do Documento: aa953463-854d-4fab-940f-ac84f5e06ab9